## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

## **EMENDA Nº**

O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a alíquota da contribuição para as cooperativas de crédito, referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para 17%.

Por ser uma sociedade de pessoas, diferente de outros modelos empresariais, a majoração da tributação da cooperativa recai diretamente em

todos os cooperados que a compõem e não em um grupo seleto de acionistas, por exemplo, figura inexistente dentro da cooperativa.

O cooperativismo de crédito é um movimento de pessoas que utiliza o capital para desenvolver o social e tem suma importância para a inclusão financeira, desenvolvimento de arranjos locais e para a oferta de serviços financeiros para uma grande parcela da população do país. A finalidade das cooperativas de crédito é a inclusão financeira e o desenvolvimento regional da comunidade em que está inserida.

Na cooperativa não existe a figura do "lucro". A destinação do faturamento, ao final de cada exercício, é discutida em assembleia pelos cooperados e distribuída na forma de "sobras", de acordo com a participação de cada cooperado, aplicada em fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, dentre outros.

As cooperativas de crédito têm um papel fundamental para o desenvolvimento local e regional do país, estando presente em quase todo o território brasileiro e sendo a única instituição financeira fisicamente presente em 594 municípios. Isso mostra as cooperativas de crédito como grande alternativa para fomentar o crédito para o setor cooperativista no meio urbano e rural, inclusive nas regiões mais remotas, onde os bancos convencionais não têm interesse em atuar.

De acordo com estudo recente, 50% das cooperativas de crédito do país estão presentes em municípios com até 12 mil habitantes. Ainda segundo a pesquisa, o sistema cooperativo possui uma atuação maior em municípios menos urbanizados, com até 40% da população concentrada no campo. Esse dado reforça que as cooperativas de crédito atuam, em sua maior parte, em locais menos urbanos e suas agências tendem a ser mais interiorizadas, chegando às comunidades rurais levando acesso ao sistema financeiro àqueles que mais precisam.

O cooperativismo de crédito tem contribuído para a inclusão financeira, desenvolvimento de arranjos locais, democratização do crédito e oferta de crédito a taxas de juros inferiores às que são praticadas pelos bancos.

Pelo exposto, propomos que as cooperativas de crédito, pelo seu importante papel de inclusão financeira, desenvolvimento econômico e social das localidades onde estão presentes e por serem uma sociedade de pessoas que não visa lucro mas a melhora da qualidade de vida do seu cooperado que será atingido diretamente pela elevação da alíquota Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tenham uma justa majoração do tributo.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2021

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)